

Julgamento de Recurso

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO - EMPRESA IDEIAS TURISMO LTDA.

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **IDEIAS TURISMO LTDA.**, CONTRA a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** vencedora do Pregão Eletrônico n.º 1/2017, que tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

1.1.1 A peça recursal foi anexada no www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 21 de março de 2017.

1.1.2 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 A Recorrente informa que o objeto do “**recurso não é, simplesmente, discordar da classificação de proposta e da habilitação da licitante VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES ou dos prejuízos ao Erário que o pregão já causa em si mesmo, mas pedir decisão sobre ilícitos que permeiam o certame, encobrendo e ampliando ainda outros prejuízos que, pela indisponibilidade do interesse público, não podem deixar de ser analisados e com providências tomadas**”.

2.2 Lembra que “**pregão que tem por objeto compactuar e amparar atos de improbidade administrativa (“perda patrimonial” – artigo 10 da Lei n.º 8.429/92), deve ser obstaculizado de imediato, no estágio que se encontrar, mesmo na presente data, ainda antes de homologação**”.

2.3 Suscita o “**dever de tratar do pregão de forma relacionada ao credenciamento**” e como tal solicita que a análise da peça recursal seja efetuada juntamente com as questões levantadas sobre o credenciamento.

2.4 Sustenta que houve jogo de planilha na proposta, solicita a realização de diligências.

2.5 Por fim, requer “**que o Pregão Eletrônico nº 01/2017 (SRP)-Central-MPOG seja completamente anulado**” e ainda que esta Pasta exerça o poder-dever de “**anular esse formato de credenciamento + pregão e reconheça de imediato que os órgãos federais precisam voltar com urgência a licitar suas próprias passagens aéreas....**”.

3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 A empresa Voetur Turismo e Representações Ltda. apresentou no www.comprasgovernamentais.gov.br suas contrarrazões ao recurso interposto, a seguir transcrito:

3 – RECURSO IDEIAS TURISMO LTDA.

O recurso apresentado pela empresa Idéias retoma o debate quanto ao monopólio de uma única agência de viagens para todos os órgãos da esfera Federal, a ausência de economicidade do credenciamento nº 01/2014 – Central de Compras bem como a legalidade do processo em todo.

A recorrente afirma de igual forma, que as empresas Trips e Voetur realizam jogo de planilha na proposta apresentada e solicita que o MP para realize diligências em face dos preços ofertados pela Voetur no processo licitatório realizado pela Caixa Econômica Federal – Pregão Eletrônico nº 062/7066-2016.

Por fim, indaga a quantidade de funcionários orçados na planilha e coaduna com os questionamentos da empresa Trips sobre a quantidade mínima de 15 (quinze) emissores e custos com o serviço de 0800.

Equívoca-se a recorrente em todos os aspectos.

Em primeiro lugar é importante salientar, que os apontamentos realizados sobre o credenciamento nº 01/2014 – Central de Compras, que não é objeto da licitação em comento, portanto, não há que se tratar na presente fase recursal.

De igual forma, é claramente perceptível que a redação utilizada no recurso da empresa Idéias, assinada pela Sra. Maria Cristina Bueno, é de natureza análoga a produção escrita do patrono das ações que tenta a todo custo eliminar a existência da Central de Compras. Ou seja, aproveitou-se de momento indevido para exibir seu posicionamento sobre matéria debatida extensivamente em momento pretérito na qual não houve qualquer obtenção êxito.

Por essa razão, sugere-se que o MP avalie a possibilidade de abertura de procedimento administrativo para apuração de falta e aplicação de penalidades em razão da conduta adotada pela recorrente Idéias nesse certame.

Tal fato causa estranheza e repúdio, pois se a Recorrente não concorda com a realização do certame não deveria ter participado, mas denota-se que o intuito é de causar tumulto, e trazer à baila questões há anos discutidas, mas sem nenhuma vitória. Lamentável tal postura, mas vale dizer que a legalidade da Central de Compras é objeto de discussão na esfera judicial e não no presente certame.

A recorrente Idéias de forma vil faz acusações graves a empresa Voetur quanto a um possível jogo de planilhas, e ergue sérias suspeitas sobre a similaridade dos valores apresentados por essa recorrida e a empresa Trips.

A Voetur é uma empresa com mais de 30 anos no mercado, solidificada no mercado de Turismo que oferece um serviço diferenciado e de qualidade, alcançado através de sua estrutura e experiência no ramo do negócio.

É de conhecimento comum a todos, que a Voetur sempre trabalhou sobre o prisma da licitude, com uma conduta ilibada, combatendo veementemente as práticas ilícitas realizada por determinadas agências no mercado de turismo.

Por essa razão, é inaceitável a empresa conceber acusações tais como as apresentadas pela recorrente Idéias.

A Idéias Turismo, em puro desespero, anuiu com os questionamentos realizados pela empresa Trips no que tange a quantidade mínima de 15 (quinze) emissores e custos com o serviço de 0800, sem pelo menos observar que a recorrente Trips, vencedora dos dois últimos pregões, jamais cotou tais quantitativos de colaboradores e os custos mencionados em suas planilhas, como também no decorrer dos anos, em cada licitação tem apresentando um número cada vez menor do quadro de funcionários deixando evidenciado que a quantidade mencionada está muito além do que realmente é necessário para a execução do contrato.

Observa-se, portanto, um conluio entre as empresas concorrentes, para macular e retardar o presente certame, considerando as alegações pífias que a foge da razoabilidade e legalidade dos fatos.

A planilha apresentada pela Voetur contém de modo detalhado todos os custos bem como a quantificação de colaboradores necessários para atendimento do contrato, sem margem para qualquer tipo de questionamento, tampouco da natureza apontada pela empresa Idéias.

É importante destacar que a similaridade entre os preços ofertados pelas empresas Trips e Voetur apontado no leviano ponto de vista da recorrente Idéias como de jogo de planilha, nada mais é do que valor de mercado.

Observa-se que a similitude dos valores não ocorre somente entre as empresas Trips e Voetur e sim entre as cinco primeiras colocadas. Assim, se o MP solicitasse as planilhas de custos das primeiras colocadas seria latente a proximidade dos valores ofertados aos itens pelas concorrentes.

Percebe-se uma exasperação por parte da recorrente, por não haver o que questionar na planilha de custos e nos documentos habilitatórios da empresa Voetur. Por essa razão, dedicou quase a totalidade do seu recurso a questionar matéria sobre o credenciamento, que em nada tem a ver com as possibilidades que subsidiariam a apresentação de recurso prevista no artigo 109, I da Lei 8666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

Feita essas considerações, passemos a insana comparação realizada pela recorrente Idéias, dos valores ofertados pela empresa Voetur para o presente certame e o pregão eletrônico nº 062/7066-2016 da Caixa Econômica Federal.

A empresa Idéias questiona os valores ofertados a razão da Voetur ofertar um determinado valor para o pregão da CEF e outro para o pregão do MP. Questionamento esse tão ilógico quanto sem fundamento, pois é sabido que as licitações se diferenciam uma da outra de acordo com as necessidades de cada instituição, bem como sua forma de execução.

No caso das citadas licitações, não é diferente. A CEF apresenta exigências no edital que difere completamente do publicado pelo MP e cada exigência possui custos diferenciados.

Atribui-se relevo o fato da empresa Idéias participar de licitações na sua maioria ofertando taxa de agenciamento no valor zero ou de R\$ 0,01. Portanto, não é concebível inquirição acerca do valor da taxa de agenciamento ofertado pela Voetur.

Nenhuma das empresas presentes no mercado apresentam valores iguais para os diferenciados certames que ocorrem, inclusive a empresa Idéias, em especial quando devem ser comprovados custos e não se permite tal comprovação com outras receitas além da taxa de agenciamento.

As razões de recurso da Recorrente são confusas e totalmente sem lógica, pois é sabido que em diversas licitações há distinções de valores para os itens passagens aéreas nacionais, internacionais e remarcação, reembolso e remissão.

Onde está o jogo de planilha alegado?

É importante aclarar que mesmo se houvesse uma diferença maior entre os valores das taxas de agenciamento, há sempre que analisar as exigências editalícias que induziram a empresa a apresentar aquelas condições comerciais.

O presente recurso além desordenado é contraditório pois a Recorrente solicita diligência nos contratos que a Voetur nem chegou a assinar.

Causa estranheza esse pedido de diligência para apuração de exequibilidade da proposta, pois é público e notório que a Recorrente possui várias contas de grande vulto e as ganhou com a infima taxa de agenciamento no valor de R\$ 0,01. Portanto, ela mais do que ninguém devia se explicar, como ocorreu no Sebrae Nacional que até hoje não houve respostas quanto aos questionamentos de exequibilidade da proposta por ela apresentada.

Nessa seara, é de clareza solar, que o recurso apresentado pela recorrente Idéias é procrastinador e não merece a atenção demasiada por essa douta banca, tampouco prosperar.

4. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

4.1 Destaca-se a clareza do objeto da licitação descrito no instrumento convocatório:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de **serviços de agenciamento de viagens** para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. (grifo nosso)

1.1.1. O objeto será licitado em lote único conforme segue:

LOTE ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	O SERVIÇO COMPREENDE
1	Emissão de bilhetes de passagem – voos domésticos	Assessoria, cotação, reserva e emissão de bilhetes de passagem.
2	Emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais	Assessoria, cotação, reserva e emissão de bilhetes de passagem e cotação e emissão de seguro viagem.
3	Alteração e cancelamento de bilhete de passagem – voos domésticos e voos internacionais	Alteração, cancelamento e reembolso.

(...)

1.2. Para fins eminentemente operacionais relacionados à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, particularmente nas atividades vinculadas ao empenho, pagamento e liquidação das despesas, o lote único do quadro do subitem 1.1.1 também será composto de itens referentes aos repasses dos valores das tarifas, taxas de embarque e outras taxas e multas devidas às companhias aéreas em razão da emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem em voos domésticos e internacionais adquiridos e ao repasse dos valores dos prêmios devidos às seguradoras em razão dos seguros viagem contratados, conforme discriminado no quadro abaixo e no Anexo IB do Termo de Referência: (grifo nosso)

LOTE ÚNICO (COMPLEMENTO)

ITEM	DESCRIÇÃO	O ITEM COMPREENDE
4	Repasso voos domésticos	Valores das tarifas, taxas de embarque e outras taxas e multas devidas às companhias aéreas em razão da emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem em voos domésticos adquiridos.
5	Repasso voos internacionais	Valores das tarifas, taxas de embarque e outras taxas e multas devidas às companhias aéreas em razão da emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem em voos domésticos adquiridos.
6	Repasso seguro viagem	Valores dos prêmios devidos às seguradoras em razão dos seguros viagem contratados.

1.2.1. Os itens 4, 5 e 6 do quadro acima não serão objeto de formulação de preços e lances pelos licitantes. (grifo nosso)

4.2 Desta forma, o instrumento convocatório estabeleceu que apenas os itens 1, 2 e 3, que representa realmente os serviços a serem contratados, fossem objeto de lances, uma vez que os demais itens (4, 5 e 6) tratam de repasses aos fornecedores não devendo ser objeto para lances:

7.5.1. Os lances deverão corresponder ao Valor unitário do item 1, 2 e 3, conforme modelo de proposta - Anexo II do Edital, não podendo exceder a duas casas decimais.

7.5.1.1. Os licitantes ofertarão lances somente nos itens 1, 2 e 3, referentes à emissão de bilhetes de passagem – voos domésticos; emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais; e alteração e cancelamento de bilhetes de passagem – voos domésticos e voos internacionais, respectivamente.

7.5.1.2. Os itens 4 (repasso – voos domésticos), 5 (repasso – voos internacionais) e 6 (repasso – seguro viagem) são FIXOS e NÃO SERÃO OBJETOS DE LANCES, devendo ser cadastrados pelos licitantes no sistema Comprasnet com os valores definidos na coluna B e C respectivamente, conforme modelo de proposta – Anexo II do Edital. (grifo nosso)

4.3 Assim, não só o Edital como também todos os esclarecimentos foram objetivos, claros e extremamente cristalinos em estabelecer que os lances deveriam ser dados apenas nos valores dos serviços a serem contratados (itens 1, 2 e 3).

4.4 Repisa-se que o instrumento convocatório, em todos os seus ditames, deixa claro que os valores de repasses (itens 4, 5 e 6) seriam computados apenas para fins operacionais relacionados à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração

Pública Federal e sobre os quais não deveriam ser ofertados lances.

5 DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

5.1 O Pregão Eletrônico foi realizado no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br que é o Portal de Compras do Governo Federal, sítio web instituído pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para disponibilizar à sociedade informações referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição.

5.2 Como é sabido, o Pregão Eletrônico é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Esses atos são disciplinados pela Lei n.º 10.520/2002 e Decreto n.º 5.450/2005 e, no caso concreto, o Edital no Capítulo 7 – DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES estabeleceu o modo de condução do certame, em especial nos subitens 7.5.1.1. e 7.5.1.2. que, mais uma vez, merecem ser destacados:

7.5.1.1. Os licitantes ofertarão lances somente nos itens 1, 2 e 3, referentes à emissão de bilhetes de passagem – voos domésticos; emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais; e alteração e cancelamento de bilhetes de passagem – voos domésticos e voos internacionais, respectivamente.

*7.5.1.2. Os itens 4 (repasso – voos domésticos), 5 (repasso – voos internacionais) e 6 (repasso – seguro viagem) são **FIXOS e NÃO SERÃO OBJETOS DE LANCES**, devendo ser cadastrados pelos licitantes no sistema Comprasnet com os valores definidos na coluna B e C respectivamente, conforme modelo de proposta – Anexo II do Edital. (grifo nosso)*

5.3 A inviabilidade técnica do sistema para considerar o preço global em relação apenas aos 3 primeiros itens da licitação, para fins de aplicação do direito de preferência previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, fez com que Pregoeira prosseguisse mecanicamente a sessão, realizando a prática de atos necessários à justa competição, sem que isso causasse qualquer prejuízo aos licitantes, pois todos estavam cientes da forma de julgamento, além do que a prática de todos os atos se deu via sistema acompanhados pelos licitantes em tempo real, conforme registros no "chat" e na ata da sessão.

5.4 Nenhum ato foi praticado pela Pregoeira sem o devido respaldo legal e técnico.

5.5 Vale a pena destacar também, que os prestadores deste objeto específico (agenciamento de viagens) são REMUNERADOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS e não pelos valores recebidos e repassados às companhias aéreas, portanto não é admissível que estes valores sejam utilizados para fins de lances pois, repisa-se, tratam-se de valores meramente de repasses.

5.6 Neste sentido, o critério de desempate determinado pela Lei Complementar 123/2006, somente ocorreria considerando os valores dos serviços a serem efetivamente prestados, os serviços de agenciamento, pois os demais itens da licitação, quais sejam 4, 5 e 6 SÃO MERAMENTE REPASSES, tanto que não compõem a receita da empresa, conforme se depreende da IN RFB n.º 1.234/2012:

"Art. 12. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque, e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§1º Para fins do disposto no caput, a agência de viagem apresentará documento de cobrança ao órgão ou à entidade observando-se o seguinte: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1540, de 05 de janeiro de 2015)

I - apresentará fatura e nota fiscal em seu nome somente em relação ao valor cobrado pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas, os quais se sujeitam à retenção de que trata o art. 3º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1540, de 05 de janeiro de 2015)

II - apresentará à contratante faturas de sua emissão, separadas por prestador do serviço, das quais deverão constar: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 6º Para fins de prestação de contas, as agências de viagem repassarão às empresas prestadoras dos serviços listados nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º o valor líquido recebido, já deduzido das retenções efetuadas em nome destas e do operador aeroportuário, acompanhado do comprovante referido no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1540, de 05 de janeiro de 2015) (grifos nossos)

6 DA ANÁLISE

6.1 Em que pese o pleito final da Recorrente que é, em suma, o de anular o Pregão em andamento, os argumentos trazidos na peça recursal são vagos, desordenados, incoerentes, enfim, confusos e até mesmo contraditórios. Retoma assuntos que já foram avaliados, esclarecidos e decididos em sede de impugnação ao instrumento convocatório, alegando ao mesmo tempo inexequibilidade e sobrepreços.

6.2 Em relação à afirmação de que a licitação na modalidade de Pregão causa prejuízo por si mesmo, não merece ser aceita, pois conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

6.3 Os excelentes resultados obtidos com o Pregão Eletrônico motivam a Administração Pública a recomendar a adoção desta modalidade de licitação, além de ser uma modalidade mais ágil e transparente que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes, permite, ainda, a simplificação das etapas burocráticas tomando o processo mais eficiente e menos oneroso. Ao contrário, estudos comprovam a economia significativa para a Administração Pública das licitações realizadas na modalidade de Pregão. Algumas chegam a registrar uma economia de mais de 70% (setenta por cento) do preço estimado.

6.4 Concernente a lembrança de que pregão que tem por objeto compactuar e amparar atos de improbidade administrativa devem ser anulados, esta Pregoeira concorda com este entendimento e ainda o estende não só ao Pregão como também a qualquer ato administrativo. Conduto, não é o presente caso vez que a sessão pública foi impecavelmente conduzida pela Pregoeira, que em todos os atos praticados respeitou os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Edital e Transparência, não merecendo qualquer retoque.

6.5 Em relação à análise da peça recursal considerando o credenciamento, não pode ser considerada uma vez que a via é inadequada e o momento inoportuno. O objeto do presente Pregão não se confunde e nem é o credenciamento.

6.6 A decisão da Administração Pública Federal em adquirir passagens aéreas diretamente das Companhias Aéreas, por meio do Credenciamento e, aqueles trechos não atendidos por elas, por meio de Pregão, encontra-se alicerçada em estudos técnicos e comprobatórios de que a estratégia adotada é a mais econômica.

6.7 Em relação ao possível "jogo de planilha" não se verifica e nada trouxe de novo a recorrente que pudesse levar a esta necessidade. Os preços/custos são calculados levando em consideração a possível contratação informada no Edital, portanto de conhecimento de todos os participantes.

6.8 Confusamente a empresa IDÉIAS alega que a planilha apresentada pela empresa VOETUR não expõe seus custos ou mesmo não conseguiriam cumprir com as obrigações contratuais. Confuso porque em um momento ela trata a proposta da empresa VOETUR como inexequível em vários outros, pelo contrário, aduz categoricamente que haverá um "contrato milionário". Mas nunca, em nenhum momento demonstra ou esclarece, neste momento onde estão os erros dos valores da proposta ou mesmo dos custos da planilha.

6.9 A IDÉIAS lança imprudentemente palavras na tela, mas na oportunidade de demonstrar a Pregoeira especificamente, em especial porque a empresa está de posse de todos os autos do processo, planilhas, propostas, edital, anexos, mas não o faz. Não podemos julgar conjecturas fantasiosas, é necessário que a empresa traga efetivos fatos para comprovar possível engano no julgamento da Pregoeira.

6.10 Ao final das negociações e etapa de lances a empresa VOETUR apresentou os seguintes preços em sua proposta final, sendo que para cada item apresentou uma planilha de custos.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO ITEM	Quantidade	Preço Unitário de	Estimado do
	Anual Estimada (A)	Agenciamento (R\$) (B)	Agenciamento (R\$) (A) x (B) = (C)
1 Emissão de bilhetes de passagem - voos domésticos	29.235	1,14	33.327,90
2 Emissão de bilhetes de passagem - voos internacionais	25.087	6,63	166.326,81
3 Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem - voos domésticos e voos internacionais	17.021	4,31	73.360,51
4 Repasse - VOOS DOMÉSTICOS (**)	29.235	931,18	27.223.047,30
5 Repasse - VOOS INTERNACIONAIS (**)	25.087	4.125,44	103.494.913,28
6 Repasse - SEGURO VIAGEM (**)	25.087	250,15	6.275.513,05
TOTAL DO LOTE R\$ (***)			137.266.488,85

TOTAL DO LOTE R\$ 137.266.488,85 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)

O prazo de validade desta proposta é de 90 (noventa) dias, contados da data de abertura do Pregão.

Para o Item 1 o resumo de sua planilha foi:

5	Mão de Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		
A	Módulo 1 – Composição da remuneração		R\$ 1.050,00
B	Módulo 2 – Benefícios mensais e diários		R\$ 508,50
C	Módulo 3 – Insumos diversos (Total do modulo 3 dividido pelo numero de funcionario)		R\$ 200,00
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e trabalhistas		R\$ 700,42
	Subtotal (A + B + C + D)		R\$ 2.458,92
	Valor total por empregado		R\$ 2.458,92

Para o Item 2 o resumo de sua planilha de custos foi:

5	Mão de Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		
A	Módulo 1 – Composição da remuneração		R\$ 1.120,00
B	Módulo 2 – Benefícios mensais e diários		R\$ 508,50
C	Módulo 3 – Insumos diversos (Total do modulo 3 dividido pelo numero de funcionario)		R\$ 86,67
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e trabalhistas		R\$ 747,12
	Subtotal (A + B + C + D)		R\$ 2.442,28
	Valor total por empregado		R\$ 2.442,28
Nº de funcionários contratados			3
TOTAL PREÇO MENSAL (Nº Funcionários x preço mensal)			R\$ 7.326,85
VALOR ANUAL (PR DO HOMEM-MÊS x Nº FUNCIONARIOS x 12)			R\$ 87.922,22
Valor estimado para emissão de bilhetes domésticos nacionais			R\$ -

Para o Item 3 o resumo de sua planilha foi:

5	Mão de Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		
A	Módulo 1 – Composição da remuneração		R\$ 1.260,00
B	Módulo 2 – Benefícios mensais e diários		R\$ 508,50
C	Módulo 3 – Insumos diversos		R\$ 200,00
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e trabalhistas		R\$ 840,51
	Subtotal (A + B + C + D)		R\$ 2.809,01
	Valor total por empregado		R\$ 2.809,01
Nº de funcionários contratados			1
TOTAL PREÇO MENSAL (Nº Funcionários x preço mensal)			R\$ 2.809,01
VALOR ANUAL (PR DO HOMEM-MÊS x Nº FUNCIONARIOS x 12)			R\$ 33.708,08
Valor estimado para emissão de bilhetes domésticos nacionais			R\$ -

6.11 A Planilha de Preços, apresentada pela empresa declarada vencedora da licitação, foi analisada considerando os valores e percentuais legais propostos e os custos, impostos, encargos salários que a empresa VOETUR trouxe para cumprimento do contrato. Além do mais, não restou qualquer dúvida de caráter técnico quando da análise dos dados, portanto, não há o que se falar em inexecutabilidade de preço.

6.12 Os preços e valores lançados na proposta de preços e na planilha de custos da empresa VOETUR nada tem de incorreções ou ilegalidades, e se assim fosse, este momento de recurso é o mais oportuno para que a empresa recorrente os trouxesse a tala. Este é o momento mais que oportuno para recorrente demonstrar através da análise dos custos, balanço, balancete, edital e a proposta e a planilha da VOETUR e expor caso a caso, custo a custo para que que então entendêssemos ser necessário a retomada das diligências.

6.13 A empresa VOETUR já atua no mercado a anos e os custos expostos em sua planilha é prerrogativa gerencial dela. Aqueles que a empresa VOETUR calculou serem necessários para atender as obrigações do edital ela os expôs na proposta e planilha.

6.14 Também cabe aqui informar que o Edital não estabeleceu o número mínimo de emissores assim, o dimensionamento da equipe é de responsabilidade da licitante. E não cabe comparar a capacidade operacional da empresa com o de outras, mesmo que seja com a que hoje atua, ou mesmo com outros contratos e Órgãos.

6.15 Oportunamente, a empresa VOETUR, nas suas contrarrazões, traz mais considerações que destacamos abaixo, novamente:

A recorrente Idéias de forma vil faz acusações graves a empresa Voetur quanto a um possível jogo de planilhas, e ergue sérias suspeitas sobre a similaridade dos valores apresentados por essa recorrida e a empresa Trips.

A Voetur é uma empresa com mais de 30 anos no mercado, solidificada no mercado de Turismo que oferece um serviço diferenciado e de qualidade, alcançado através de sua estrutura e experiência no ramo do negócio.

É de conhecimento comum a todos, que a Voetur sempre trabalhou sobre o prisma da licitude, com uma conduta ilibada, combatendo veementemente as práticas ilícitas realizada por determinadas agências no mercado de turismo.

Por essa razão, é inaceitável a empresa conceber acusações tais como as apresentadas pela recorrente Idéias.

A Idéias Turismo, em puro desespero, anuiu com os questionamentos realizados pela empresa Trips no que tange a quantidade mínima de 15 (quinze) emissores e custos com o serviço de 0800, sem pelo menos observar que a recorrente Trips, vencedora dos dois últimos pregões, jamais cotou tais quantitativos de colaboradores e os custos mencionados em suas planilhas, como também no decorrer dos anos, em cada licitação tem apresentando um número cada vez menor do quadro de funcionários deixando evidenciado que a quantidade mencionada está muito além do que realmente é necessário para a execução do contrato.

Observa-se, portanto, um conluio entre as empresas concorrentes, para macular e retardar o presente certame, considerando as alegações pífias que a fuge da razoabilidade e legalidade dos fatos.

A planilha apresentada pela Voetur contém de modo detalhado todos os custos bem como a quantificação de colaboradores necessários para atendimento do contrato, sem margem para qualquer tipo de questionamento, tampouco da natureza apontada pela empresa Idéias.

É importante destacar que a similaridade entre os preços ofertados pelas empresas Trips e Voetur

apontado no leviano ponto de vista da recorrente Idéias como de jogo de planilha, nada mais é do que valor de mercado.

Observa-se que a similitude dos valores não ocorre somente entre as empresas Trips e Voetur e sim entre as cinco primeiras colocadas. Assim, se o MP solicitasse as planilhas de custos das primeiras colocadas seria latente a proximidade dos valores ofertados aos itens pelas concorrentes.

Percebe-se uma exasperação por parte da recorrente, por não haver o que questionar na planilha de custos e nos documentos habilitatórios da empresa Voetur. Por essa razão, dedicou quase a totalidade do seu recurso a questionar matéria sobre o credenciamento, que em nada tem a ver com as possibilidades que subsidiam a apresentação de recurso prevista no artigo 109, I da Lei 8666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Feita essas considerações, passemos a insana comparação realizada pela recorrente Idéias, dos valores ofertados pela empresa Voetur para o presente certame e o pregão eletrônico nº 062/7066-2016 da Caixa Econômica Federal.

A empresa Idéias questiona os valores ofertados a razão da Voetur ofertar um determinado valor para o pregão da CEF e outro para o pregão do MP. Questionamento esse tão ilógico quanto sem fundamento, pois é sabido que as licitações se diferenciam uma da outra de acordo com as necessidades de cada instituição, bem como sua forma de execução.

No caso das citadas licitações, não é diferente. A CEF apresenta exigências no edital que difere completamente do publicado pelo MP e cada exigência possui custos diferenciados.

Atribui-se relevo o fato da empresa Idéias participar de licitações na sua maioria ofertando taxa de agenciamento no valor zero ou de R\$ 0,01. Portanto, não é concebível inquirição acerca do valor da taxa de agenciamento ofertado pela Voetur.

Nenhuma das empresas presentes no mercado apresentam valores iguais para os diferenciados certames que ocorrem, inclusive a empresa Idéias, em especial quando devem ser comprovados custos e não se permite tal comprovação com outras receitas além da taxa de agenciamento.

As razões de recurso da Recorrente são confusas e totalmente sem lógica, pois é sabido que em diversas licitações há distinções de valores para os itens passagens aéreas nacionais, internacionais e remarcação, reembolso e remissão.

Onde está o jogo de planilha alegado?

É importante aclarar que mesmo se houvesse uma diferença maior entre os valores das taxas de agenciamento, há sempre que analisar as exigências editalícias que induziram a empresa a apresentar aquelas condições comerciais.

O presente recurso além desordenado é contraditório pois a Recorrente solicita diligência nos contratos que a Voetur nem chegou a assinar.

Causa estranheza esse pedido de diligência para apuração de exequibilidade da proposta, pois é público e notório que a Recorrente possui várias contas de grande vulto e as ganhou com a ínfima taxa de agenciamento no valor de R\$ 0,01. Portanto, ela mais do que ninguém devia se explicar, como ocorreu no Sebrae Nacional que até hoje não houve respostas quanto aos questionamentos de exequibilidade da proposta por ela apresentada.

Nessa seara, é de clareza solar, que o recurso apresentado pela recorrente Idéias é procrastinador e não merece a atenção demasiada por essa douta banca, tampouco prosperar.

6.16 Exatamente com base nos critérios estabelecidos no Edital, ocorreu o certame. Forma diversa de condução não poderia ter sido adotada pois, caso contrário, as normas estariam sendo descumpridas.

6.17 Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital **conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador de anulação do certame.**

7 DA EXPRESSIVA ECONOMIA DO PREGÃO

7.1 Oportuno esclarecer que o preço referencial dos serviços a serem contratados, quais sejam de emissão, alteração e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas para voos domésticos e internacionais, itens 1, 2 e 3, conforme **ANEXO IB do Termo de Referência**, parte integrante do Edital, foi de R\$ 1.038.816,96 (hum milhão trinta e oito mil oitocentos e dezesseis Reais e noventa e seis centavos) e, considerando os lances ofertados e ainda as exitosas negociações empreendidas pela Pregoeira junto à licitante detentora do menor preço, mesmo após a fase de lances, foi obtida uma **economia em torno de 73,72%** aos cofres públicos.

8 DA CONCLUSÃO

8.1 Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa Ideia Turismo Ltda., cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

8.2. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília, março de 2017.

HELLA SAYEDA

Pregoeira

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento da Pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa IDEIAS TURISMO LTDA. à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 1/2017 a empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
3. Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 8º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n.º 1/2017.

Brasília, março de 2017.

VIRGÍNIA BRACARENSE LOPES

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Hella Sayeda Dietrichkeit Pereira, Analista**, em 31/03/2017, às 17:21.



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia Bracarense Lopes, Diretora**, em 31/03/2017, às 17:23.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3528134** e o código CRC **ACE77096**.